



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5850/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2022

OBJETO: Aquisição de equipamento para sistema de videomonitoramento e contratação de empresa para prestação de serviço de instalação de central de monitoramento eletrônico (central de alarme) e circuito fechado de televisão (monitoramento CFTV), 24 (vinte e quatro) horas, com gravação e 12 (doze) horas noturno de monitoramento com pessoal em vigilância, sete dias por semana, incluindo manutenção do equipamento, mão de obra (instalação, manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica).

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **LUCJOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.470.923/0001-20, com fundamento nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- Insurge-se a Impugnante relativamente no subitem **7.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, alegando que segundo ela está restritiva e também a referente a aglutinação dos objetos.

2.1 – Em estudo ao Ato Convocatório, mais especificamente nos subitens 7.1.3.b, 7.1.3.e do Edital e item 8 do TR, constatamos a requisição irregular de diversos documentos, que buscam tão somente, frustrar a competitividade, restringindo diversos proponentes de sua participação nesta licitação. Destacamos os itens do 7.1.3.b, 7.1.3.e do Edital e item 8 do TR, não pertinentes ao Rol de documentos previstos em Lei, artigo 27 e 31 da Lei 8.666/93, bem como o CREA não possui competência para tais registros, em se tratando de uma licitação de prestação de serviços de videomonitoramento. 2.2 – O critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. Precedentes do STJ. A partir da premissa fática e das disposições da Lei 5.194/1966, não há respaldo para a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. 2.3 – Quanto aos subitens constantes nos subitens 7.1.3.b, 7.1.3.e do Edital e item 8 do TR, é sabido que o CREA regulamenta serviços profissionais referentes à Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Art. 1º da Lei 6.496/77, porém o objeto da Presente licitação trata-se de aquisição de equipamento para sistema de videomonitoramento e contratação de empresa para prestação de serviço de instalação de central de monitoramento eletrônico (central de alarme) e circuito fechado de televisão (monitoramento CFTV), 24 (vinte e quatro) horas, com gravação e 12 (doze) horas noturno de monitoramento com pessoal em vigilância, sete dias por semana, incluindo manutenção do equipamento, mão de obra

DM



(instalação, manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica), para atender as necessidades de segurança da Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares à ela vinculadas, pelo prazo de 12 (doze) meses. Logo a atividade em questão não concerne da obrigatoriedade da regulamentação do CREA. Sendo assim, por se tratar de cláusulas estritamente restritivas e por não ser a competência do Órgão tal regulamentação, faz-se necessário a exclusão dos subitens 7.1.3.b, 7.1.3.e do Edital e item 8 do TR.

Referente a aglutinação a empresa alega que conforme podemos notar, na própria descrição do objeto da presente licitação, tem-se a aglutinação de 02 (dois) objetos distintos em uma única licitação: Aquisição de equipamentos para videomonitoramento + prestação de serviço de instalação de central de monitoramento eletrônico.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Nestes termos, requer a Impugnante que em razão de todo exposto, e com fundamentação nos dispositivos de Lei mencionados anteriormente, requer, a **SUSPENSÃO** do edital em questão, com a consequente **EXCLUSÃO** das exigências restritivas do Certame constantes no Edital e seus anexos, conforme discriminado no subitem anterior, promovendo sua republicação dentro do prazo legal cabível.;

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido no *caput* do artigo 12, do Decreto nº 3.555/2000, *in verbis*:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Considerando que o Pregão Presencial ocorrerá na data de 14/12/2022, às 09:30 horas, e visto que a Impugnante encaminhou suas razões através de e-mail na data de 12 de dezembro de 2022, **RECEBO** a manifestação, eis que tempestiva.

Foi encaminhado o pedido de impugnação para a Secretaria Requisitante para análise referente a qualificação técnica pois a informação se refere a parte técnica no Edital, foi elaborada com o que veio descrito no Termo de Referência.

E que após o julgamento da Secretaria Municipal de Educação a mesma julga improcedente o pedido de impugnação, de acordo com a resposta em anexo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS

O presente Edital de Licitação não foi elaborado pelo Pregoeiro conforme entendimento pacificado dos Órgãos de Controle da Administração Pública por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, de acordo com o princípio da segregação de funções, o Pregoeiro é responsável pelo início da fase externa do certame, sendo desta forma não pode interferir na fase interna da licitação. “O princípio da **Segregação de Funções** deve ser observado, não cabendo à Comissão de licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação. Aliás, outra não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse “... para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções;”. Conforme consta no Voto TCE/RJ nº 229.952-1/14.

V. DECISÃO

Diante do exposto e com base na resposta da Secretaria Municipal de Educação, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **NEGO O ACOLHIMENTO** aos argumentos da impugnante **LUCJOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

São Pedro da Aldeia/RJ, 13 de dezembro de 2022.


Felipe Novaes dos Santos Fonseca
Pregoeiro
Felipe Novaes dos S. Fonseca
PMSPA
Matrícula: 20326



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2022
PROCESSO Nº 5850/2022
DATA DA REALIZAÇÃO: 14/12/2022
HORÁRIO: 09:30h

DO OBJETO: A presente licitação tem por objeto a aquisição de equipamento para sistema de videomonitoramento e contratação de empresa para prestação de serviço de instalação de central de monitoramento eletrônico (central de alarme) e circuito fechado de televisão (monitoramento CFTV), 24 (vinte e quatro) horas, com gravação e 12 (doze) horas noturno de monitoramento com pessoal em vigilância, sete dias por semana, incluindo manutenção do equipamento, mão de obra (instalação, manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica), para atender as necessidades de segurança da Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares à ela vinculadas, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa LUCJOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.470.923/0001-20, com sede na Rua Evaristo da Veiga, 16 – grupo 705 – Rio de Janeiro – RJ.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras Públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 14/12/2022, conforme extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente.

II – DA DOCUMENTAÇÃO RESTRITIVA

O objeto que se refere o presente certame, não é apenas um serviço de instalação, trata-se de todo um sistema integrado, com envolvimento de mais de 40 (quarenta) prédios públicos, ou seja, há necessidade de projetar e planejar toda a rede.

Sendo assim, há a necessidade da Anotação do Responsável Técnico, por ser tratar de mão de obra especializada de profissional capacitado para tal execução. Tais profissionais possuem sua regulamentação por órgãos de registro técnico, tal qual CREA e CAU, cujas anotações são obrigatórias, portanto, não há que se falar em exigência restritiva.

Ressaltamos que é de responsabilidade da Administração Pública se cercar de meios que garantam a contratação de licitantes competentes para atendimento de suas demandas sem prejuízos ao erário, desde que não haja cerceamento.

III – DA AGLUTINAÇÃO DE TIPOS DIFERENTES DE OBJETO DE UMA MESMA LICITAÇÃO

Handwritten signature



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Nesse aspecto, a forma de menor Preço Global foi pensada como meio de resguardar todo o processo de gestão contratual, centralizando em um único contratado, para a execução da solução em atendimento as Unidades Escolares em todo o município, com o objetivo de racionalizar o acompanhamento e a fiscalização contratual, facilitando, assim, o controle de problemas, manutenção, proposição e monitoramento de soluções.

O Plenário do TCU já se manifestou em sentido semelhante no Acórdão nº 2993/2018:

“(...) III.10 As razões e justificativas para que os produtos da nova consultoria tenham sido contratados de forma conjunta em um só processo e para a eventual impossibilidade de parcelamento do objeto 381. Em resposta ao oitavo item da oitiva, a Superintendência Executiva Jurídica, com base no Mem. 484/2016-DPLAN/SEGES, esclareceu que (peça 24, p. 39) : a) o escopo do serviço técnico especializado foi estruturado visando a se obter uma visão sistêmica da sustentabilidade empresarial, uma atuação conjunta que irá desde o planejamento do programa até a sua implementação, no decorrer de trinta meses; b) se as etapas fossem elaboradas por empresas de consultorias distintas, as diferenças de metodologia, background e tecnologias de gestão poderiam vir a comprometer prazos e unicidade (solução única) para diferentes processos e produtos, gerando, conseqüentemente, prazos mais dilatados e redução de eficácia, bem como a possibilidade de elevação nos custos finais. Além disso, em se contando apenas com um único parceiro, ocorre a denominada centralidade de responsabilidade; c) outro fator que norteou essa contratação refere-se à economicidade, não havendo fórmulas de se assegurar que fossem obtidos, no decorrer da consultoria, aproveitamento de informações e levantamentos desenvolvidos por diferentes grupos técnicos alinhados por diferentes metodologias de pesquisa; d) processos distintos de contratação, ainda que com a mesma empresa, iriam implicar todo um novo levantamento e composição de procedimentos de contratação, tendendo a se estender prazos e a gerar possíveis diferenças a maior no valor a ser cobrado e a descontinuidade no ‘todo’ do objeto que se intenta implementar com abrangência corporativa. III.10.1 Análise 382. Pelas razões apontadas, entende-se como justificado o não parcelamento do objeto.”

Planejamos essa contratação em lote único para a eficiência de todo nosso sistema de monitoramento, cujos equipamentos especificados necessitarão de total integração e disponibilização de sistemas de controle. Ademais, a compra do equipamento em conjunto com

Paula



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



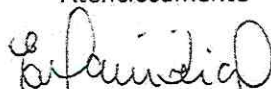
a Instalação nos garante a não apresentação de problemas junto a garantia dos equipamentos, o que nos garante ainda a economicidade nas propostas. Desta forma, a aquisição da solução em um só lote nos garante a unicidade técnica, assim como os níveis de serviços prestados, ajudando os gestores a atuar de forma mais estratégica, garantido a qualidade dos equipamentos.

Por fim, a unicidade contratual nos trará reduções de custos e promoverá a garantia dos serviços e equipamentos.

IV - CONCLUSÃO

Diante da argumentação apresentada e da análise realizada, julgamos IMPROCEDENTE o pedido de IMPUGNAÇÃO e nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente


Elaine Mendes Vieira Cardoso
Secretária Adjunta Administrativa.

13/12/2022